



PROCESSO Nº : 347-6/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 079/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – SECEL/MT
SECUNDÁRIO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT
RESPONSÁVEIS : FLÁVIO DALTRO FILHO – EX-PREFEITO (PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/12/2012)
JOSÉ DE SOUZA NEVES – EX-PREFEITO (PERÍODO 01/01/2013 A 31/12/2014)
LISÚ KOBERSTAIN – EX-PREFEITO (PERÍODO DE 08/05/2014 A 31/12/2016)
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.485/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – SECEL/MT. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. TERMO DE CONVÊNIO Nº 079/2012. RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO PELA IRREGULARIDADE DA PRESENTE TOMADA DE CONTAS COM A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTE A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS REALIZADA COM FALHAS. CONFIGURADO O NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E AS DESPESAS EXECUTADAS. SALDO RESIDUAL DO REPASSE DO CONVÊNIO NÃO DEVOLVIDO PELO CONVENIENTE. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TERMO DE CONVÊNIO. DEVER DE RESSARCIR. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RESTITUIÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT em razão do Termo de Convênio nº 079/2012 pactuado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, em 06/06/2012, na gestão do Sr. Flávio Daltro Filho, para a concessão





de recursos financeiros para realização do Projeto Cultural “Chapada Circuito Cultural 2012”, no valor total de R\$ 155.320,00 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais), com contrapartida da Conveniente no valor de R\$ 14.150,00 (quatorze mil, cento e cinquenta reais) e repasse pela Concedente de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais).

2. A Secex da 6ª Relatoria emitiu o Relatório Técnico Preliminar¹ opinando pela notificação dos responsáveis abaixo relacionados para apresentarem as suas defesas, devido a constatação das seguintes irregularidades:

Responsável 1:

- Sr. Flávio Daltro Filho – ex-Prefeito – Período de 2010 a 2012.

1. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2012 – projeto “Chapada Circuito Cultural”, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais), valor repassado em 06/06/2012 que deverá ser atualizado pela Portaria nº 168/2015-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

Responsável 2:

- Sr. José de Souza – ex-Prefeito – Período de 2013 a 2014.

2. BB_03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

2.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 141.170,00.

Responsável 3:

- Sr. Lisú Koberstain – ex-Prefeito – Período de 2014 a 2016.

3. BB_03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

3.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 141.170,00.

¹ Doc. Digital nº 207040/2017.





3. Vieram aos autos pedido formulado pela Sra. Thelma Pimentel de Oliveira, Prefeita do Município de Chapada dos Guimarães-MT – Exercício de 2017, solicitando a concessão da suspensão da inadimplência do Município perante ao SIGCON (Doc. Digital nº 201343/2017).

4. Para exercer o direito do contraditório e ampla defesa, foram expedidas as devidas citações aos responsáveis, por meio dos Ofícios nºs 802, 803 e 804/2017, tendo retornado com a defesa do Sr. José de Souza Neves (Doc. Digital nº 233303/2017) e defesa do Sr. Lisú Koberstain (Doc. Digital nº 266470/2017).

5. Contudo, o Sr. Flávio Daltro Filho permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental. No Julgamento Singular nº 720/LCP/2017, o Relator à época decretou a sua revelia, conforme decisão acostada no Doc. Digital nº 274398/2017.

6. Ato seguinte, o responsável Sr. Flávio Daltro Filho compareceu aos autos apresentando a sua defesa de forma intempestiva, conforme Doc. Digital nº 138518/2018.

7. Em análise das defesas apresentadas, a Equipe Técnica manteve todos os apontamentos inicialmente indicados em face do Sr. Flávio Daltro Filho (Item 1.1), e, via de consequência, manifestou-se pelo julgamento irregular da presente tomada de contas, com a devida restituição de valores aos cofres públicos estaduais, no importe de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais), devidamente atualizados.

8. Com relação à irregularidade BB03, itens 2.1 e 3.1, a Secex opinou pelo afastamento da irregularidade apontada em face do Sr. José de Souza Neves e pela manutenção em face do Sr. Lisú Koberstain.





9. Os responsáveis apesar de notificados por meio do Edital de Notificação nº 208/DN/2020, devidamente publicado em 31/07/2020 (Doc. Digital nº 184492/2020), não apresentaram suas alegações finais².

10. Requerimento realizado pelo Sr. Flávio Daltro Filho, de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa nos autos da Tomada de Contas Especial nº 3476/2016, sob a alegação de que estão com dificuldades para obter documentos (Doc. Digital nº 220583/2020).

11. O pleito foi deferido pelo Conselheiro Relator através da Decisão nº 581/DN/2020, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC no dia 02/10/2020 (Doc. Digital nº 223518/2020). Contudo, novamente o Sr. Flávio Daltro Filho não apresentou as suas alegações finais³.

12. Vieram então os autos ao Ministério Público de Contas. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

13. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

14. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art.

² Doc. Digital nº 217829/2020.

³ Doc. Digital nº 232451/2020.





13, § 1º, da LC nº 269/2007.

2.2. Das Preliminares

2.2.1. Da Análise do Requerimento de Suspensão de Inadimplência junto ao Sistema de Gerenciamento de Convênios de Mato Grosso – SIGCON (Doc. Digital nº 201343/2017)

15. Trata-se de requerimento da concessão da suspensão da inadimplência no Sistema de Gerenciamento de Convênios de Mato Grosso – SIGCON proposto pela ex-Gestora Sra. Thelma Pimentel de Oliveira – Exercício de 2017, do Poder Executivo de Chapada dos Guimarães/MT.

16. Na ocasião, o Município de Chapada dos Guimarães/MT alegou ser inalcançável a apresentação dos documentos faltantes e que, ante a necessidade de continuidade da funções pela nova gestão, faz-se necessária a suspensão da inadimplência do Ente junto ao SIGCON.

17. Como fundamento, o requerente pugna pela aplicação do artigo 88, inciso II, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015, que afasta das exigências dessa os instrumentos celebrados anteriormente à publicação.

18. Citou a Resolução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, em especial o parágrafo 5º, do artigo 8º, que dispõe que caso a entidade que tiver outro administrador, que não o faltoso, será liberada para receber novos recursos estatuais mediante suspensão da inadimplência pelo Órgão Concedente, após a devida abertura da Tomada de Contas Especial e comunicação ao Tribunal de Contas do Estado (como é o caso em tela).

19. Subsidiariamente, pleiteia que seja aplicado o artigo 79 da referida instrução, que especifica que a inadimplência apenas deverá ser mantida no caso da Tomada de Contas referir-se ao atual administrador.

20. Do exposto, observa-se que a discussão versa a respeito da





competência do Tribunal de Contas para determinar a suspensão do registro de Município no cadastro de inadimplentes do Sistema de Gerenciamento de Convênios de Mato Grosso – SIGCON.

21. O requerimento citado não pode ser apreciado por esta Corte de Contas em face de sua incompetência, devendo o mesmo ser encaminhado, como a própria norma disciplina, para o órgão concedente do convênio para efetivar a suspensão da inadimplência.

22. Assim, restando prejudicada a apreciação de tal pleito em face da incompetência do TCE/MT para julgar a matéria, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo indeferimento do requerimento protocolado pelo Município de Chapada dos Guimarães/MT ante a incompetência do TCE/MT para tratar da matéria.

2.2.2. Da Revelia decretada em face do Sr. Flávio Daltro Filho – ex-Prefeito do Município de Chapada dos Guimarães/MT (Período de 01/01/2009 a 31/12/2012) – Doc. Digital nº 274398/2017

23. Faz-se o registro da Decisão Singular prolatada pelo Relator Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, no sentido de ser decretada a revelia do responsável Flávio Daltro Filho – ex-Prefeito, ante ao fato de ter sido devidamente citado e ter permitido que o prazo transcorresse sem manifestação.

24. Outrossim, verifico que, após a expiração do prazo, o Sr. Flávio Daltro Filho, protocolou documentação consubstanciada em sua manifestação acerca dos procedimentos realizados e tentativas para a regularização das supostas irregularidades registradas no presente processo de Tomada de Contas Especial nº 3476/2016 (Doc. Digital nº 138518/2018).

25. Assim, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa e da busca da verdade real, este *Parquet* de Contas entende por razoável o recebimento nos autos da citada defesa apresentada intempestivamente, podendo ser considerada





como mera manifestação da parte, manifestação esta que, de forma legítima, a lei lhe assegura.

2.2.3. Da Prescrição suscitada na defesa do Sr. Flávio Daltro Filho – ex-Prefeito do Município de Chapada dos Guimarães/MT (Período de 01/01/2009 a 31/12/2012) – Doc. Digital nº 138518/2018

26. O ex-Gestor Sr. Flávio Daltro Filho alega na sua defesa que, tendo o convênio sido firmado em 2012, a prescrição operou-se em 2017: *“o prazo inicial para prestação de contas era o do 30/09/2012, nesta data começa contar o prazo prescricional, considerando o lapso de 05 anos o prazo encerraria no dia 30/09/2017”*.

27. Ocorre que a jurisprudência desta Corte de Contas indica a prescrição decenal para a pretensão punitiva, não alcançando a imputação de débito, conforme preceituam os itens 1 e 6, respectivamente, da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP.

28. Da referida resolução aduz-se que: **1)** na ausência de legislação específica que discipline os processos de controle externo – o que é o caso – aplica-se à prescrição o prazo geral de 10 (dez) anos previsto no Código Civil; **2)** esse prazo é interrompido pela citação, audiência e oitiva da parte e suspenso sempre que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; e **3)** a prescrição não abrange a imputação de débito, mas apenas multa e outras sanções.

29. Dessa feita, tendo o presente Processo nº 347-6/2016 sido instaurado para apurar irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 079/2012, que foram prestadas em 2012 (marco inicial, portanto), não há que se falar em prescrição, até mesmo porque, após, o conveniente foi citado e apresentou documentos, interrompendo e suspendendo o processo, respectivamente.

30. Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex de Administração Estadual, manifesta-se pelo afastamento da alegação de prescrição.





2.3. Mérito

2.3.1. Da contextualização fática e processual da fase interna da Tomada de Contas Especial – Docs. Digitais nºs 1449/2016, 1450/2016 e 1451/2016

31. O processo interno de Tomada de Contas Especial foi instaurado sob o nº 449439/2015 na Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT em 31/08/2015 (Doc. Digital nº 1449/2016, fl. 02).

32. Ao referido processo, foi juntada cópia do Processo nº 95110/2012, aberto em 01/03/2012, que objetivava a solicitação de apoio financeiro ao Projeto “Chapada Circuito Cultural 2012”, constando cópia do Termo de Convênio nº 079/2012/SEC⁴ pactuado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, representada na época pelo gestor Sr. Flávio Daltro Filho.

33. Ademais, o termo estabelecia que vigeria até 31/08/2012, contando da assinatura, conforme a cláusula quarta, e que as contas deveriam ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência, como fixado pela cláusula oitava (Doc. Digital nº 1449/2016, fl. 65).

34. O termo foi assinado em 06/06/2012 e a Nota de Ordem Bancária (23101.0001.12.001438-9) no valor de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil e cento e setenta reais) foi emitida em 06/07/2012 (Doc. Digital nº 1449/2016, fl. 65).

35. O Sr. Flávio Daltro Filho apresentou a prestação de contas parcial no dia 28/09/2012, conforme consta no Ofício nº 056/GMC-12⁵. Na data de 15/04/2013, a Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo notificou a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT para apresentar justificativas diante da ausência de diversos documentos⁶.

4 Doc. Digital nº 1449/2016, fls. 50 a 54.

5 Docs. Digitais nºs 1449/2016, fls. 67 a 104 e 1450/2016, fls. 01 a 166.

6 Doc. Digital nº 1450/2016, fls. 186 a 188.





36. Na data de 21/09/2013, foi encaminhado um rol de documentos com vistas a regularizar a apresentação da prestação de contas pelo ex-Prefeito Sr. Flávio Daltro Filho⁷. Entretanto, após análise do setor de convênios emitiu-se nova notificação para que fossem apresentados documentos para regularizar os apontamentos pendentes⁸. Por não haver um retorno por parte da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, em 15/09/2015, o Secretário de Estado Cultura, Esporte e Lazer determinou a instauração de Tomada de Contas do Termo do Convênio nº 079/2012⁹.

37. A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu seu Relatório Conclusivo asseverando diversas inconformidades na prestação de contas relativas ao convênio como a falta de publicidade das despesas, ausência de documentos comprobatório dos gastos e inexistência de procedimento licitatório. Isso posto, concluiu, pela existência de dano ao erário e a responsabilidade da Conveniente Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT solidariamente com o ex-Gestor Sr. Flávio Daltro Filho, em ressarcir os cofres públicos estaduais, remetendo os autos à Controladoria Geral do Estado¹⁰.

38. Remetidos os autos à CGE, foi elaborado o Parecer nº 1208/2015 (Doc. nº 1451/2016, fls. 101 a 107) concordando com o relatório Conclusivo da Comissão da Tomada de Contas (comprovação da ocorrência do dano e a sua quantificação), com a ressalva somente quanto à correta imputação da obrigação de ressarcimento do responsável: o ordenador da despesa Sr. Flávio Daltro Filho, no valor de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais), devidamente atualizado.

39. Em seguida, os autos vieram a este Tribunal de Contas para continuação da Tomada de Contas instaurada.

7 Docs. Digitais nº 1450/2016, fls. 205 a 348 e 1451/2016, fls. 01 a 57.

8 Doc. Digital nº 1451/2016, fls. 58 a 64.

9 Doc. Digital nº 1449/2016, fls. 08 a 13.

10 Doc. Digital nº 1451/2016, fls. 75 a 86.





2.3.2. Da Irregularidade IB 03

40. Conforme narrado no relatório, a Secex, em sede de Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 207040/2017), concluiu pela notificação do ex-Gestor Sr. Flávio Daltro Filho para se manifestar a respeito da seguinte irregularidade:

Responsável: FLÁVIO DALTRO FILHO – ex-Prefeito (Período de 01/01/2009 a 31/12/2012)

1. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2012 – projeto “Chapada Circuito Cultural”, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais), valor repassado em 06/06/2012 que deverá ser atualizado pela Portaria nº 168/2015-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

41. Em sede de defesa (Doc. Digital nº 138518/2018), o ex-Gestor Sr. Flávio Daltro Filho alegou que as contas foram devidamente prestadas no prazo legal ficando apenas faltando alguns documentos complementares que deveriam ter sido enviados por seus sucessores, já que permaneceu à frente da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT até 01/01/2013.

42. Aduz, ainda, que procurou por diversas vezes o Poder Executivo de Chapada dos Guimarães/MT para ter acesso aos documentos para poder complementar a prestação de contas e em nenhum momento foi atendido (documentos foram sonegados pelos gestores sucessores), tendo a informação que os documentos estavam em área que sofreu um princípio de incêndio e/ou estavam molhados e não estariam mais disponíveis.

43. Por fim, o Sr. Flávio Daltro Filho ressaltou que a condenação de possível ressarcimento causaria o enriquecimento ilícito da Administração Pública, já que os serviços foram prestados e comprovadamente se realizou o evento “Chapada Circuito Cultural”, objeto do Termo do Convênio nº 079/2012. Solicitou ao final a





extinção e arquivamento do processo

44. Na ocasião (Doc. Digital nº 138518/2018), foram juntadas declarações, atas de reuniões realizadas solicitando documentos, ofícios expedidos para requerimento de informações, cópia da decisão judicial que deferiu o pedido de Habeas Data em favor do ex-Gestor e fotos de caixas molhadas contendo documentos.

45. Devolvidos os autos à Secex de Administração Estadual (Doc. Digital nº 25855/2020), essa se manifestou:

- 1) que a prescrição não se aplica, por não se extinguir o tempo para reparar o dano;
- 2) pela manutenção das irregularidades preliminarmente imputadas aos Srs. Lisu Koberstain e Flávio Daltro Filho;
- 3) pelo saneamento da irregularidade apontada em face do Sr. José de Souza;
- 4) pela condenação de ressarcimento no valor de R\$ 141.170,00 sob a responsabilidade do Sr. Flávio Daltro Filho - valor nominal dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de de Cultura, Esporte e Lazer por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 79/2012 - a serem atualizados monetariamente desde a data dos desembolsos até a data do efetivo recolhimento ao erário (art. 13 da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014).

46. Notificado para a juntada das alegações finais por 02 (duas) oportunidades, o Sr. Flávio Daltro Filho ficou-se inerte (Doc. Digital nº 217829/2020 e nº 232451/2020).

47. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

48. Conforme se afigura do exposto, o convênio foi firmado em 06/06/2012 e as contas prestadas pelo Sr. Flávio Daltro Filho em 28/09/2012, portanto, dentro do prazo pactuado para referida prestação, não havendo que se falar em “ausência de prestação de contas” como apontado pela Equipe Técnica desta Corte de Contas.





49. Assim, o Ministério Público de Contas entende que o presente processo não perfaz caso de ausência de prestação de contas, visto que o prefeito à época do convênio, Sr. Flávio Daltro Filho a apresentou em 28/09/2012, mas o caso de prestação de contas com diversas irregularidades na documentação apresentada que não foram sanadas pela SECEL/MT, CGE/MT e pela SECEX/TCE/MT.

50. Avançando a análise, foi identificado que a prestação de contas foi apresentada de maneira insatisfatória, asseverando a Coordenadoria de Convênios da Secretaria de Estado de Cultura diversas inconformidades, tais como: a falta de publicidade das despesas, ausência de documentos comprobatórios dos gastos e inexistência de procedimento licitatório (Doc. Digital nº 1451/2016, fls. 75 a 85).

51. No mesmo sentido, foi o parecer da Controladoria Geral do Estado, que ressaltou que a obrigação expressa nas cláusulas oitava e nona do Termo de Convênio nº 079/2012 não foi observada pelo ex-Prefeito Sr. Flávio Daltro Filho, concluindo que não houve o saneamento das impropriedades enumeradas pela SECEL/MT e nem comprovado o nexos causal entre o evento e os recursos percebidos, opinando pela restituição do montante percebido de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais) sob a responsabilidade do ex-Gestor.

52. Pois bem. Analisando os documentos apresentados pelo ex-Prefeito Sr. Flávio Daltro Filho administrativamente, percebe-se que esse juntou cópias de diversas notas fiscais com a indicação do nome do evento, contratos, recibos, notas de empenhos e liquidações e notas de autorização de despesa, referente a realização do evento “Chapada Circuito Cultural 2012”, relacionadas abaixo conforme segue:

TIPO	DATA	CREDOR	VALOR	DOC. DIGITAL Nº	FOLHA
Nota de Empenho	01/08/12	JULIANE SILVA BRANDÃO	R\$ 800,00	1449/2016	91
Nota de Liquidação de Empenho	06/08/12		R\$ 776,00		92
			Desconto: R\$ 24,00 - ISS		
Nota fiscal	06/08/12		R\$ 776,00		94
Nota de Empenho	01/08/12	JOSEANE ROSA	R\$ 1.200,00		98





Nota de Liquidação de Empenho	01/08/12	MURARO FILHO	R\$ 1.200,00		99
Nota fiscal	01/08/12		R\$ 1.200,00		102
Nota de Empenho	01/08/12	UENDER DA CRUZ BEZERRA	R\$ 1.000,00	1450/2016	1
Nota de Liquidação de Empenho	07/08/12		R\$ 970,00		2
			Desconto: R\$ 30,00 - ISS		
Nota fiscal	07/08/12		R\$ 970,00		4
Contrato nº 28A/2012 com inexigibilidade de licitação	05/06/12	FRANCISCO ASSIS BATISTA XAVIER-ME	R\$ 55.000,00		12 A 16
Nota de Empenho	01/08/12		R\$ 55.000,00		90
Nota de Liquidação de Empenho	01/08/12		R\$ 55.000,00		91
Nota fiscal	01/08/12		R\$ 55.000,00		94
Nota de Empenho	01/08/12	MARIA IZABEL DIAS	R\$ 1.000,00		21
Nota de Liquidação de Empenho	06/08/12		R\$ 970,00		22
			Desconto: R\$ 30,00 - ISS		
Nota fiscal	06/08/12		R\$ 970,00		25
Nota de Empenho	01/08/12	HUEDER JEAN LECHNER CORREA	R\$ 1.000,00		28
Nota de Liquidação de Empenho	06/08/12		R\$ 970,00		29
			Desconto: R\$ 30,00 - ISS		
Nota fiscal	06/08/12		R\$ 970,00		31
Nota de Empenho	01/08/12	CID DAMIÃO DA CRUZ	R\$ 1.500,00		35
Nota de Liquidação de Empenho	09/08/12		R\$ 1.455,00		36
			Desconto: R\$ 45,00 - ISS		
Nota fiscal	09/08/12		R\$ 1.455,00		39
Nota de Empenho	01/08/12	GINSENG MATHEUS SOUZA SILVA	R\$ 1.500,00		42
Nota de Liquidação de Empenho	16/08/12		R\$ 1.455,00		43
			Desconto: R\$ 45,00 - ISS		
Nota fiscal	16/08/12		R\$ 1.455,00		46
Nota de Empenho	01/08/12	ANTONIO BERALDO PINTO DE SOUZA	R\$ 2.000,00		49
Nota de Liquidação de Empenho	06/08/12		R\$ 1.940,00		50
			Desconto: R\$ 60,00 - ISS		
Nota fiscal	06/08/12		R\$ 1.940,00		52
Nota de Empenho	01/08/12	PANIFICADORA GRÃO DE TRIGO - MAURICIO DE OLIVEIRA CARMONA-ME	R\$ 559,00		56
Nota de Liquidação de Empenho	01/08/12		R\$ 559,00		57
Nota fiscal	21/08/12		R\$ 559,00		60
Nota de Empenho	01/08/12	CAUÊ ONIRÊ VIEIRA AMARO SILVA	R\$ 2.257,00		63
Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária	01/08/12		R\$ 2.189,29		64
Nota fiscal	22/08/12		R\$ 2.189,29		66
			Desconto: R\$ 67,71 - ISS		





Nota de Empenho	01/08/12	ANTONIO WAGNER NITACIO 73DE OLIVEIRA	R\$ 420,00		69
Nota de Liquidação de Empenho	21/08/12		R\$ 407,40		70
			Desconto: R\$ 12,60 - ISS		
Nota fiscal	21/08/12		R\$ 407,40		73
Nota de Empenho	01/08/12	JOAO ANTONIO APARECIDO DE SOUZA	R\$ 1.000,00		76
Nota de Liquidação de Empenho	17/08/12		R\$ 970,00		77
			Desconto: R\$ 30,00 - ISS		
Nota fiscal	17/08/12		R\$ 970,00		81
Nota de Empenho	01/08/12	MARQUE EVENTOS – ADRIANA XAVIER DA SILVA	R\$ 550,00		83
Nota de Liquidação de Empenho	01/08/12		R\$ 550,00		83
Nota fiscal	01/08/12		R\$ 550,00		87
Nota de Empenho	01/08/12		R\$ 4.861,00		97
Nota de Liquidação de Empenho	01/08/12		R\$ 4.861,00		98
Nota fiscal	24/08/12		R\$ 4.861,00		101
Nota de Empenho	01/08/12	LANCHONETE E RESTAURANTE PASSARÃO – ISAIAS DA SILVA RODRIGUES	R\$ 4.170,00		104
Nota de Liquidação de Empenho	24/08/12		R\$ 4.170,00		105
Nota fiscal	24/08/12		R\$ 4.170,00		108
Nota de Empenho	01/08/12	A.A. ALBUQUERQUE SERVIÇOS BETEL VIAGENS E TURISMO	R\$ 6.200,00		111
Nota de Liquidação de Empenho	07/08/12		R\$ 6.014,00		112
			Desconto: R\$ 186,00 - ISS		
Nota fiscal	07/08/12		R\$ 6.014,00		114
Nota de Empenho	01/08/12	SONORIZAÇÃO RADELGO ILUMINAÇÃO PALCO, TENDAS E CLIMATIZAÇÃO – EMLIO SOARES DE SOUZA – EPP	R\$ 3.200,00		117 a 118
Nota de Anulação Parcial de Empenho					
Nota de Liquidação de Empenho	01/08/12		R\$ 3.200,00		120
Nota fiscal			3200		121 236
Nota de Empenho	01/08/12		R\$ 3.200,00		151
Nota de Liquidação de Empenho	01/08/12		R\$ 3.200,00		152
Nota fiscal			3200		155 237
Nota de Empenho	01/08/12	ATIVA LOCAÇÃO LTDA.	R\$ 18.640,80		125
Nota de Liquidação de Empenho	20/08/12		R\$ 18.640,80		126
Nota fiscal	20/08/12		R\$ 18.640,80		129
Nota de Empenho	01/08/12	POUSADA SÃO JOSÉ – PIZATTI MESQUITA & LOPES GUEDES LTDA- ME	R\$ 1.500,00		132
Nota de Liquidação de Empenho	01/08/12		R\$ 1.500,00		133
Nota fiscal			R\$ 1.500,00		136
Nota de Empenho	01/08/12	LADE PALCO, SOM E LUZ LTDA-ME	R\$ 19.700,00		139
Nota de Liquidação de Empenho	01/08/12		R\$ 19.109,00		140
			Desconto: R\$ 591,00 - ISS		
Nota fiscal	30/07/12		R\$ 19.109,00		142





Nota de Empenho	01/08/12	OS MOREIRA COMÉRCIO-ME – MAX INDÚSTRIA GRÁFICA	R\$ 4.220,00		145
Nota de Liquidação de Empenho	01/08/12		R\$ 4.220,00		146
Nota fiscal	30/07/12		R\$ 4.220,00		148
Nota de Empenho	01/08/12	STAMPAS E COMPANHIA – JEREMIAS FERREIRA ROSA	R\$ 19.500,00		159
Nota de Liquidação de Empenho	01/08/12		R\$ 19.500,00		160
Nota fiscal			R\$ 19.500,00		163
VALOR TOTAL DE NOTAS FISCAIS			R\$ 153.826,49		
VALOR TOTAL DO SALDO RESIDUAL			R\$ 1.624,82		

53. Ainda, extrai-se do Relatório de Execução Financeira, documento juntado na fase interna da Tomada de Contas Especial (Doc. Digital nº 1449/2016, fl. 84), os gastos realizados na importância de R\$ 140.393,00 (cento e quarenta mil, trezentos e noventa e três reais), a contrapartida no valor de R\$ 13.302,69 (treze mil, trezentos e dois reais e sessenta e nove centavos) e a aplicação financeira no importe de R\$ 130,80 (cento e trinta reais e oitenta centavos), finalizando no total geral de R\$ 153.826,49 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), informações estas referentes ao Convênio nº 079/2012.

54. Destaca-se que, conforme disposto na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE/MT nº 003, de 14/05/2009¹¹, vigente à época da prestação de convênio, os recursos recebidos deveriam ser tratados da seguinte forma:

Art. 19. Os recursos transferidos serão mantidos pelo Conveniente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º Os recursos de Convênio, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, devendo ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observada a necessidade de utilização do recurso.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio, estando sujeitos às mesmas condições

11 Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.





de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo Conveniente, mesmo aquelas oriundas dos recursos de contrapartida. **(grifo nosso).**

55. Do exposto, observa-se que a maior parte dos documentos apresentados pelo Sr. Flávio Daltro Filho, na fase interna da Tomada de Contas Especial, não vieram acompanhados de cheque nominativo ou ordem bancária ou transferência eletrônica ou aplicação no mercado financeiro, o que poderia ocasionar o ressarcimento integral do que fora transferido por meio do Convênio nº 079/2012, uma vez que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.

56. Contudo, reconhece-se que este Tribunal de Contas afasta o dever de ressarcimento quando comprovada o nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

57. Visando garantir, justamente, este nexos causal, é importante trazer jurisprudência deste Tribunal de Contas que dispõe¹²:

Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever

12 Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015.





de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(grifo nosso)

58. No caso concreto, cabe registrar que a irregularidade pela qual foi citado o responsável Sr. Flávio Daltro Filho (IB 03) e que embasa a proposta condenatória no valor total de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais) da SECEX/TCE/MT, diz respeito à ausência de prestação de contas, uma vez que os documentos faltantes na referida prestação de contas, diante do volume e importância dos mesmos, clamaria pela manutenção do apontamento e a responsabilidade pelo ressarcimento.

59. No entanto, com as vênias de estilo, este *Parquet* de Contas entende que o processo reclama encaminhamento distinto, conforme exposição a seguir.

60. Ocorre que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela existência de dano ao Erário e ausência de nexos de causalidade entre os recursos do Convênio nº 079/2012 e os pagamentos efetuados, o que torna frágil a proposta de imputação de débito no valor total de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais) ao responsável Sr. Flávio Daltro Filho.

61. O Ministério Público de Contas entende que resta caracterizado o nexo de causalidade, dada a correspondência de valores e datas entre as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas e as notas de empenhos e liquidações que foram juntadas aos autos, conforme quadro demonstrado no item 52 do Parecer Ministerial. Nota-se, a partir dos documentos de defesa juntados na fase interna da Tomada de Contas Especial, que o responsável fez juntada de 23 (vinte e três) notas fiscais, as quais não podem ser ignoradas por esta Corte de Contas.

62. Entende esta Corte de Contas que a prestação de contas de recursos





repassados pela Administração, em que as provas documentais atestam que os respectivos recursos foram efetivamente aplicados na execução do objeto pactuado, deverá ser aceita, sem aplicação de ressarcimento ao erário, não se eximindo o infrator da incidência de multa e outras penalidades:

15.4) Prestação de contas. Concessão de auxílio financeiro. Intempestividade. Multa.

A prestação de contas de recursos repassados pela Administração por meio de concessão de auxílio, mesmo que intempestiva, em que as provas documentais atestam que os respectivos recursos foram efetivamente aplicados na execução do objeto pactuado, deverá ser aceita, sem aplicação de ressarcimento ao erário, não se eximindo o infrator da incidência de multa e outras penalidades.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Isaiás Lopes da Cunha. Acórdão nº 1/2019- SC. Julgado em 03/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/04/2019. Processo nº 22.899-0/2017).

63. Dessa forma, nos presentes autos, considerando que restou comprovado a correlação entre os gastos e a realização do objeto por meio dos documentos destacados no Relatório de Execução Financeira (Doc. Digital nº 1449/2016, fl. 84) e na Relação dos Pagamentos Efetuados (Doc. Digital nº 1450/2016, fls. 182 a 185), a irregularidade IB 03 não deve acarretar imputação de débito total ao responsável Sr. Flávio Daltro Filho, pois tal medida levaria ao enriquecimento sem justa causa do Estado de Mato Grosso.

64. Assim, o Ministério Público de Contas entende que deve ser imputado o dever de ressarcir do valor considerado como saldo residual de R\$ 1.624,82 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos)¹³, previsto para devolução ao Concedente, na cláusula quinta do Termo de Convênio nº 079/2012¹⁴ e destacado no

¹³ O valor deverá ser atualizado conforme Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, até a data do efetivo ressarcimento.

¹⁴ Doc. Digital nº 1449/2016, fl. 51.

Cláusula Quinta – Das obrigações entre as partes:

(...)

Parágrafo segundo – O Conveniente se compromete

(...)

IV – Restituir eventual saldo de recurso, inclusive os rendimentos de aplicação financeira à Concedente ou





Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa, fl. 80, do Doc. Digital nº 1449/2016.

65. Por outro lado, no caso concreto, subsistem ocorrências não justificadas pelo ex-Prefeito Sr. Flávio Daltro Filho, relacionadas no Relatório Conclusivo da SECEL/MT¹⁵, as quais, em seu conjunto, na opinião desde *Parquet* de Contas, afiguram-se suficientemente graves para ensejar a irregularidade de suas contas e aplicação de multa. Vejamos os apontamentos:

1. Contratação de banda musical e animadores de palco através da empresa Francisco Assis Batista Xavier-ME por inexigibilidade de licitação, não contendo a publicação na imprensa oficial do extrato do contrato e cartas de exclusividade dos artistas;
2. Não foram apresentados cartazes e fotografias da realização do evento;
3. De acordo com a cláusula oitava, inciso XIII, do Termo do Convênio nº 079/2012, não foram enviados os extratos bancários da conta específica do convênio completo e aplicação financeira dos recursos;
4. Não envio dos pareceres jurídicos que justifique as contratações que foram feitas por dispensa de licitação;
5. Não envio do processo licitatório para contratação dos banheiros químicos, através da empresa Ativa Locação Ltda, Nota fiscal nº 6560, no valor de R\$ 18.640,00;
6. Não envio das guias de recolhimento do INSS das contratações as pessoas físicas: Juliane Silva Brandão (R\$ 776,00), Uender da Cruz Bezerra Correa (R\$ 970,00), Cid Damião da Cruz (R\$ 1.455,00), Ginseng Matheus Souza Silva (R\$ 1.455,00), Antonio Beraldo Pinto de Souza (R\$ 1.940,00), Cauê Onirê Vieira Amora Silva (R\$ 2.189,29), Antônio Wagner Nitacio de Oliveira (R\$ 407,40) e João Antonio Aparecido de Souza (R\$ 970,00);
7. Não envio da guia de recolhimento do IRPF das contratações Antonio Beraldo Pinto de Souza (R\$ 1.940,00) e Cauê Onirê Vieira Amora Silva (R\$ 2.189,29);
8. Não devolução do saldo no valor de R\$ 1.725,58, descumprindo cláusula quinta, parágrafo segundo, inciso IV, do Termo do Convênio nº 079/2012;
9. A nota fiscal no valor de R\$ 19.500,00, contratado Jeremias Ferreira Rosa, não descreve detalhadamente os serviços e seus valores unitários.

66. Perpassada a análise quanto à manutenção da irregularidade, faz-se necessário analisar se a conduta do responsável se reveste de dolo ou de erro ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção.

15 Doc. Digital nº 1451/2016, fls. 75 a 86.





grosseiro, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro a saber o Decreto-lei 4.657/1942: *“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”*.

67. Importa ressaltar que o artigo 28 da LINDB trata do direito sancionador, em especial às condições de aplicação de penalidades sobre as quais o gestor estará sujeito, adentrando, pois, no campo da culpabilidade administrativa. Doravante, caso não se configure o dolo ou o erro grosseiro, a responsabilidade do agente público será afastada.

68. Quanto ao dolo, percebe-se que este se aproxima da ideia de “má-fé”. Fábio Medina Osório¹⁶ afirma que:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.

69. Nesse diapasão, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

70. Tendo o exposto, este *Parquet* de Contas não verificou, no caso concreto, uma vontade dirigida à prática da ilegalidade. Até porque, não basta a ilegalidade do ato para comprovar a presença do dolo. Faz-se mister, como dito, avaliar subjetivamente o ato do agente, para, assim, formar um juízo de reprovabilidade. De modo que carecem, pois, quaisquer evidências nos autos de que o gestor, voluntariamente, buscou a realização de um ato desprovido de finalidade pública, ou mal-intencionado, não cabe sua penalização na modalidade dolo.

16 OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135.





71. Nesse caminho, cumpre analisar a suposta presença de erro grosseiro.
72. O Tribunal de Contas da União entende como erro grosseiro a conduta do agente que se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária. No Acórdão nº 2860/2018-Plenário, o Ministro Augusto Sherman enfatizou: *“resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto”*.
73. Nesse ponto, este *Parquet* de Contas visualiza sim uma ação do ex-Prefeito Municipal abaixo do referencial considerado do administrador médio. Entende-se aqui que o ex-Gestor agiu com desídia no desempenho de suas funções em se atentar para o correto procedimento a ser observado na oportunidade de prestação de contas do Convênio nº 079/2012 firmado, deixando de observar, em especial, o cumprimento integral das cláusulas quinta, sétima, oitava e nova do referido Termo de Convênio.
74. Dessa feita, este Ministério Público de Contas concorda com a SECEX de Administração de Pessoal e entende que as contas do Convênio nº 079/2012 deverão ser consideradas irregulares, à luz do artigo 194, incisos II e III, do RITCE/MT, posto que caracterizada a irregularidade IB 03, devendo ser determinado somente ao responsável pela execução do evento, Sr. Flávio Daltro Filho, a restituição do valor de R\$ 1.624,82 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado no momento da quitação do débito, e a respectiva multa proporcional ao dano, conforme dispõe o artigo 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016, além de serem os autos remetidos ao Ministério Público Estadual.

2.3.2. Da Irregularidade BB 03

Responsáveis:

JOSÉ DE SOUZA NEVES – ex-Prefeito Municipal (Período 01/01/2013 a 08/05/2014)

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br





LISÚ KOBERSTAIN – ex-Prefeito Municipal (Período 08/05/2014 a 31/12/2016)

3. BB_ 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

ITENS: 2.1 E 3.1: Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 141.170,00.

75. Segundo a SECEX, os responsáveis José de Souza Neves e Lisú Koberstain, ambos ex-Gestores da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, nos períodos de 01/01/2013 a 08/05/2014 e 08/05/2014 a 31/12/2016, respectivamente, não determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD para apuração de responsabilidade e a consequente proposição de ação de ressarcimento pelos valores recebidos e da contrapartida sem a devida prestação de contas, demonstrando os ex-Gestores omissão com o erário municipal e proporcionado fragilidade para o Município de Chapada dos Guimarães-MT para celebrar novos convênios com o Estado e com a União.

76. Na oportunidade de defesa, o Sr. José de Souza Neves alegou ser parte ilegítima no processo, uma vez que não contribuiu em nada para irregularidade apontada pela Equipe Técnica. Por fim, aduz que durante a sua gestão enviou diversos documentos a fim de sanar as impropriedades identificadas e que a SECEL/MT notificou para apresentar mais documentos após o seu afastamento do cargo¹⁷.

77. Quanto à justificativa do Sr. Lisú Koberstain, este aduziu que não era possível se manifestar devido estar aguardando o recebimento de documentos solicitados junto a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT¹⁸.

78. Intimados para juntarem as alegações finais, ambos quedaram-se inerte (Doc. Digital nº 217829/2020).

17 Doc. Digital nº 233303/2017.

18 Doc. Digital nº 266470/2017.





79. Pois bem. Com relação a responsabilidade do Sr. José de Souza Neves, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade (item 2.1), sob o argumento de que a prestação de contas estava em curso ao tempo que o defendente esteve à frente da Prefeitura Municipal o que prejudica o nexo causal entre a irregularidade apontada e a efetiva conduta.

80. O Ministério Público de Contas anui ao entendimento da equipe técnica quanto ao afastamento do achado 2.1.

81. No caso da defesa do ex-Gestor Sr. José de Souza Neves (período de 01/01/2013 a 31/12/2012), este possui razão, tendo em vista que a Secretaria de Cultura somente emitiu a notificação para apresentação de novos documentos após o seu afastamento na gestão do Município. Ainda, não seria possível apurar irregularidade praticada pelo ex-Prefeito Sr. Flávio Daltro Filho (período de 01/01/2009 a 31/12/2012) se a prestação de contas ainda estava em curso no âmbito da SECEL/MT.

82. Quanto ao apontamento “item 3.1” sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Lisú Koberstain (período de 08/05/2014 a 31/12/2016), assiste razão a Secex em se manifestar pela manutenção do achado de auditoria.

83. É sabido que o gestor público que tiver ciência da irregularidade cometida no âmbito da Administração Pública é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

84. Extraí-se dos autos que o, quando estava na frente da gestão do Município de Chapada dos Guimarães/MT, foi notificado sobre as pendências existentes na prestação de contas do Sr. Flávio Daltro Filho, contudo, permaneceu silente, omissão que veio culminar com a instauração da presente Tomada de Contas Especial.





85. Nessa esteira, considerando que o responsável Sr. Lisú Koberstain esteve ciente da necessidade do cumprimento das suas obrigações e não tomou providências no intuito de buscar o ressarcimento aos cofres públicos, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade BB 03, item 3.1, bem como pela aplicação de multa ao ex-Gestor, Sr. Lisú Koberstain, com esteio no art. 286, inciso II, do RITCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

86. Em resumo, trata-se de irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 079/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, para executar Projeto Cultural “Chapada Circuito Cultural 2012”, no valor de R\$ 155.320,00 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais), dos quais R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais) foi repassado pela concedente e 14.150,00 (quatorze mil, cento e cinquenta reais) seria arcado pelo Conveniente.

87. Nos autos da Tomada de Contas, a Comissão regularmente instaurada, com ratificação da Controladoria Geral do Estado, reconheceu a ocorrência de dano ao erário e responsabilização do responsável Sr. Flávio Dutra Filho, ante a ineficiência da prestação de contas do Convênio nº 079/2012.

88. Registra-se a regular citação nos autos dos responsáveis Sr. Flávio Dutra Filho (período de 01/01/2009 a 31/12/2012), Sr. José de Souza Neves (período de 01/01/2013 a 31/12/2012) e Sr. Lisú Koberstain (período de 08/05/2014 a 31/12/2016) e apresentação das respectivas defesas.

89. Manifestaram a Comissão de Tomada de Contas Especial, a Controladoria-geral do Estado e a SECEX pela ocorrência de dano ao erário e o dever de devolução dos valores aos cofres públicos sob a responsabilidade do Sr. Flávio Dutra Filho, devidamente atualizados.





90. Nesse ponto, após análise da defesa e da prestação de contas apresentada pelo Sr. Flávio Dutra Filho, este *Parquet* de Contas entendeu de forma divergente, compreendendo ter havido a execução do objeto, com a ocorrência de dano ao erário somente ao que tange ao saldo de recurso que não foi restituído, mas reconhecendo a presença de irregularidades na prestação de contas.

91. Posto isso, sugeriu-se a aplicação de multa, uma vez que houvera o descumprimento de norma legal quanto ao dever inafastável de prestação de contas de recursos públicos de forma tempestiva, e de cláusulas expressas do termo de colaboração assinado pelos responsáveis.

92. Conclui-se, assim, pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa ao Sr. Alexandre Reis Bregunci, nos termos do art. 194, § 3º, c/c o art. 286, inciso I, do RITCE-MT.

93. Opinou-se ainda pelo saneamento do achado imputado ao Sr. José de Souza Neves (período de 01/01/2013 a 31/12/2012), ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães/MT, por não restar comprovada a omissão aduzida em relatório preliminar.

94. Por fim, manifestou-se pela aplicação de multa ao ex-Gestor, Sr. Lisú Koberstain, com esteio no art. 286, inciso II, do RITCE/MT, por restar configurado ciente da necessidade do cumprimento das suas obrigações e não tomou providências no intuito de buscar o ressarcimento aos cofres públicos.

3.2. Conclusão

95. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **irregularidade das contas**, ante as falhas apontadas na prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2012, de concessão de recursos para a realização do evento cultural no Município de Chapada dos Guimarães/MT;





b) pelo **saneamento** do achado da Irregularidade classificada como BB 03, item 2.1, em favor do Sr. José de Souza Neves;

c) pela **manutenção da Irregularidade IB 03, item 1.1**, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Daltro Filho (período de 01/01/2009 a 31/12/2012) e da **Irregularidade BB 03, item 3.1**, sob a responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain (período de 08/05/2014 a 31/12/2016);

d) pela **devolução do valor residual** não utilizado do Convênio no montante de R\$ 1.624,82 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado conforme Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, até a data do efetivo ressarcimento, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Flávio Daltro Filho;

e) pela **aplicação de multa** dirigida aos responsáveis:

e.1) **Sr. Flávio Daltro Filho** – ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães/MT, nos termos do artigo 194, § 3º, c/c o artigo 286, inciso I, ambos do RITCE-MT, bem como de **multa proporcional ao dano** de acordo com o artigo 287 do mesmo diploma legal;

e.2) **Sr. Lisú Koberstain** (período de 08/05/2014 a 31/12/2016) – ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães/MT, nos termos do artigo 286, inciso II, do RITCE-MT;

f) por fim, pela remessa de **cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para providências que entender cabíveis, tendo em vista a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 3º da Lei Federal nº. 8.429/1.992).

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de outubro de 2020.

(assinatura digital¹⁹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

